

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 16/2009

**CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA**
FOLHA, 06

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei de nº 16/09 está em conformidade com as normas legais as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal “Concede isenção de tributos, que especifica, à Empresa prestadora dos serviços públicos de abastecimento sanitário por ocasião da outorga destes serviços”.

Vejamos, quanto a legalidade, cumpre salientar que a matéria encontra-se prevista no art. 23 inciso IX da CF/1988, vejamos:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios:

Inciso IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Cabe aqui salientar que tal projeto de Lei tem também como objetivo a redução da carga fiscal destas empresas com o conseqüente impacto no valor das tarifas de água e esgoto de modo a reduzi-la sem constituir renúncia de receita, beneficiando assim toda a população.

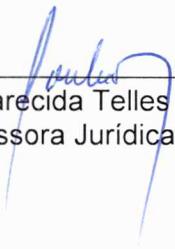
Então, denota-se que é perfeitamente legal tal permissão, no nosso entender não padece de vícios ou nulidade.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 18 de junho de 2009.

EM BRANCO


Helenice Aparecida Telles Goulart
Assessora Jurídica

**CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA**
FOLHA, 07

EM BRANCO